



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

**VEREADOR PROFESSOR LUCIANO**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO EM LIBRAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do atendimento em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos serviços públicos municipais, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras sediadas no Município de Guarapari, em conformidade com a Lei Federal nº 10.436/2002, o Decreto Federal nº 5.626/2005, a Lei nº 13.146/2015 e a Lei nº 12.319/2010.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Atendimento acessível: aquele prestado por profissional intérprete de LIBRAS ou por servidor capacitado em LIBRAS;
- II - Repartições públicas: órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Guarapari;
- III - Empresas concessionárias de serviços públicos: empresas responsáveis pela prestação de serviços essenciais à população mediante concessão ou permissão do poder público;
- IV - Instituições financeiras: bancos, cooperativas de crédito e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

**Art. 3º** - As instituições referidas no artigo 1º deverão garantir:

- I - A presença de pelo menos um profissional intérprete de LIBRAS nos locais de atendimento ao público;
- II - A capacitação de servidores para comunicação em LIBRAS;
- III - O uso de tecnologias assistivas para atendimento remoto em LIBRAS, quando necessário;
- IV - A devida sinalização e divulgação dos serviços de atendimento acessível.

**Art. 4º** - O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores a penalidades administrativas, que poderão incluir:

- I - Advertência;
- II - Multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- III - Outras sanções cabíveis conforme a legislação vigente.

**Art. 5º** O Município poderá firmar parcerias com instituições especializadas e promover capacitações para garantir a aplicação desta Lei.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo garantir a acessibilidade comunicacional às pessoas surdas e com redução da capacidade auditiva no município de Guarapari, por meio da obrigatoriedade do atendimento em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, garantindo a todos os cidadãos o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Além disso, o artigo 227 estabelece a obrigatoriedade do Estado em promover a integração das pessoas com deficiência, garantindo a acessibilidade nos mais diversos âmbitos sociais.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça essa garantia, determinando a adoção de medidas que possibilitem a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade. A LIBRAS, reconhecida pela Lei nº 10.436/2002 como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda, é essencial para assegurar que esses cidadãos possam acessar serviços públicos e privados de forma autônoma e sem barreiras comunicacionais.

A falta de profissionais capacitados em LIBRAS nas repartições públicas e serviços essenciais tem gerado dificuldades para a população surda, resultando em exclusão e desigualdade no acesso a direitos básicos. Com essa lei, busca-se corrigir essa lacuna, promovendo a inclusão efetiva e garantindo que todas as pessoas, independentemente de sua condição auditiva, possam se comunicar e obter atendimento adequado.

Dessa forma, a obrigatoriedade do atendimento em LIBRAS nas instituições mencionadas fortalecerá a inclusão social, a cidadania e o respeito à dignidade das pessoas surdas e com deficiência auditiva, assegurando que possam usufruir dos serviços essenciais com equidade e autonomia.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, de modo a consolidarmos uma sociedade mais acessível, justa e inclusiva para todos.

## DA LEGALIDADE

Lei Federal nº 10.436/2002: Reconhece a LIBRAS como meio de comunicação e expressão das comunidades surdas e estabelece que o Poder Público deve garantir sua difusão e utilização.

Decreto Federal nº 5.626/2005: Regulamenta a Lei nº 10.436/2002 e impõe obrigações para o atendimento acessível à comunidade surda.

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Prevê diretrizes de acessibilidade para pessoas com deficiência em diversas áreas, incluindo serviços públicos e privados essenciais.

Constituição Federal (artigo 24, inciso XIV): Determina que a União, Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e integração das pessoas com deficiência.

Conforme o Art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil - Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Sendo os efeitos desta lei ser de âmbito municipal, o Vereador que a esta subscreve, nos termos do art. 95, § 1º, do Regimento interno desta Casa de Leis, propõe o presente Projeto de Lei.







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
**VEREADOR PROFESSOR LUCIANO**



**Professor Luciano**

Vereador

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Rua Joaquim da Silva Lima, Nº 167 – Centro, Guarapari - ES – CEP: 29.200-260

Telefone: (27) 3261-2434, E-mail: [gabvverlucianocosta@cmg.es.gov.br](mailto:gabvverlucianocosta@cmg.es.gov.br)

Assinatura digitalizada em <https://www.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003000320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

